

**Deliberação**

sobre

**Recurso da Irmandade de Nossa Senhora da Misericórdia de Cerva  
contra o Jornal "Ecos da Ribeira"**

(Aprovada em reunião plenária de 9 de Julho de 2003)

**I FACTOS**

1. A Irmandade de Nossa Senhora da Misericórdia de Cerva apresentou, na Alta Autoridade para a Comunicação Social, um recurso contra o mensário "Ecos da Ribeira", por este não ter publicado, ao abrigo dos direitos de rectificação e de resposta, uma resposta referente a um artigo inserido na sua edição de 28 de Janeiro último, com chamada à primeira página, sob o título "SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE CERVA/APESAR DE CONTESTADO O PROVIDOR FOI ELEITO PARA O QUINTO MANDATO CONSECUTIVO/APESAR DE FORTE CONTESTAÇÃO POR PARTE DE ALGUNS IRMÃOS/PROVEDOR CANDIDATA-SE PELA QUINTA VEZ (OS ESTATUTOS SÓ PREVÊM DUAS VEZES)".

2. O artigo contestado tem o seguinte teor:

*"Nas páginas deste Jornal demos conta no último número que algo ia mal na Santa Casa da Misericórdia de Cerva.*

*Não acreditamos em bruxas mas o que é certo é que por essa altura começaram os irmãos a receber cartas; a primeira para uma reunião para o dia 15 de Dezembro de 2002 tendo como ponto da ordem de trabalhos e ao abrigo do artigo 15 dos Estatutos dar a possibilidade de mais uma vez o actual Provedor se poder candidatar. Esclarecemos com os nossos leitores que o actual Provedor, o Reverendo Padre Joaquim Albertino da Costa é já Provedor em quatro mandatos consecutivos. A segunda carta convocava os irmãos para o acto eleitoral a realizar a 22 de Dezembro.*

*Se as coisas iam mal ficaram cada vez mais confusas, mais nebulosas, mais misteriosas. Ou se calhar mais claras.*

*Se não vejamos, e começemos pela urgente necessidade de contornar os Estatutos (que só permitem 2 eleições consecutivas) e possibilitar que o*

actual Provedor se candidate pela quinta vez.

É público e notório que o reverendo Padre Joaquim não é nenhum super homem. (...)

E o senhor em causa é por acaso o Pároco de duas freguesias, a de Cerva e Limões. Estamos profundamente convencidos que terminando esta geração de paroquianos das duas freguesias, dificilmente os mais novos levam preparação, massa critica, conhecimentos, convicções profundas para continuar o movimento da Igreja. Mas Deus é misericordioso e certamente perdoará.

E como a sua Agenda deve ser mais preenchida que a do nosso Primeiro Ministro, o Sr. Padre troca missas, esquece-se das hóstias na residência, etc. etc. Reza as missas sempre com um ar carrancudo, de fastio (parece que agora já boceja menos).

Não sendo pois super – homem, naturalmente que tem falhas, cada vez mais e por isso podia e devia parar, meditar e ter a humildade de dar lugar aos outros. Não o faz e põe os seus colaboradores mais próximos a preparar-lhe o terreno, a gabar a sua acção, a preparar-lhe o terreno para a imortalidade pelos menos à frente dos destinos da Misericórdia.

Alguns Irmãos protestaram contra esta situação (ver caixa) mas de nada valeu. Dos mais de 120 Irmãos só apareceram à 2ª Convocatória 51 e a maioria ditou a sentença.

O Senhor Provedor pode repetir mais um mandato. Para que o leitor possa imaginar como as coisas vão mal na Misericórdia de Cerva leia com atenção a lista posta a sufrágio e que naturalmente sendo única não teve dificuldades em vencer (...).

Não admira que com esta gente não seja preciso aprovar contas pois o exercício democrático de gestão permite uma continuidade sem sobressaltos, sem problemas.

(....).

Nota 2 – Com as pessoas que encabeçam os três Órgãos não é de admirar que não se aprovem as contas em Assembleia Geral (artigo 23 dos Estatutos), se recusem agora novos Irmãos, numa palavra, se tome conta da Santa Casa da Misericórdia de Cerva como um capataz toma de uma quinta”.

3. A resposta que a recorrente pretendeu, sem êxito, ver publicada diz o seguinte: J7

*"Considerando que a Irmandade de Nossa Senhora da Misericórdia de Cerva foi objecto de referências directas, que afectaram a sua reputação e boa fama e, ainda, que foram feitas referências de facto inverídicas e erróneas, no Jornal de que V.Exa. é Director, os órgãos sociais desta Instituição vêm solicitar, ao abrigo do direito de resposta e de rectificação, previsto na Lei de Imprensa (artºs. 24º, 25º e 26º), a publicação do seguinte texto:*

*Publicou o Jornal "Ecos da Ribeira", na página 9 (Notícias) do seu número 145, de 28 de Janeiro último, sob o título "**Santa Casa da Misericórdia de Cerva**" e subtítulo "**Apesar de forte contestação por parte de alguns Irmãos Provedor candidata-se pela quinta vez (os Estatutos só prevêm duas vezes)**", um texto que contém algumas afirmações e considerações incorrectas, contraditórias e pouco abonatórias da verdade, pondo em causa a honorabilidade das pessoas que voluntariamente servem a Instituição, bem como, a reputação e boa fama da Instituição.*

*Assim, decidiram os Órgãos Sociais da Irmandade de Nossa Senhora da Misericórdia de Cerva utilizar o direito de resposta e de rectificação, previsto na Lei de Imprensa, para esclarecer a opinião pública:*

- 1. No cumprimento dos Estatutos, a Instituição, Irmandade de Nossa Senhora da Misericórdia de Cerva, convoca os seus Irmãos para as Assembleia Gerais através de documentos escritos, nos quais constam o dia e hora da sua realização, bem como, a ordem de trabalhos das mesmas.*

*Estranhámos, por isso, que num jornal que deveria exercitar a seriedade e tratar com critérios de rigor jornalístico, se confundam as convocatórias com umas "cartas" criando, dessa forma, dúvidas no espírito dos leitores sobre o conteúdo daquelas.*

- 2. O actual Provedor só aceitou recandidatar-se, depois de ter recebido autorização da Assembleia Geral, nos termos estatuídos. Não se entende, por isso, o sentido das expressões contidas no texto publicado, nomeadamente "... se as coisas iam mal ficaram cada vez mais confusas, mais nebulosas, mais misteriosas" e qual a ideia que está subjacente à questão levantada se, o que se passou foi tão-somente o cumprimento*

do normativo aplicável, validado por 95% dos Irmãos.

3. O processo eleitoral da Misericórdia de Cerva foi livre, transparente e democrático, pelo que, não se entende, por que não apresentaram os Irmãos que têm "projectos diferentes" uma lista a sufrágio, quando o podiam ter feito?

Os Irmãos da Misericórdia estão unidos num projecto liderado pelo Padre Joaquim Albertino da Costa, cuja obra realizada é de inegável mérito.

4. As pessoas que acompanham o Provedor nos órgãos sociais são Irmãos, no pleno gozo dos seus direitos, pessoas de bem, voluntárias e desprovidas de qualquer outro interesse que não seja o de servir. – Agradecemos a publicação da lista divulgando a composição dos Órgãos Sociais.

5. Ao comentar, sem fundamentar, a não aprovação das contas do exercício de 2001, lança o autor novas suspeitas, pois, não refere que sobre essa matéria, aliás, matéria do exclusivo interesse dos Irmãos, foram dadas explicações na Assembleia Geral, constando as mesmas da respectiva acta.

6. Por último, referir que, pelo teor do escrito, o trabalho feito incomoda, desperta invejas e rancores a quem não reconhece a amplitude da obra física e social desenvolvida.

As Instituições são estruturas organizadas, servidas por pessoas, e a obra que realizam é o espelho do seu carácter, voluntariedade e dedicação pela Santa Casa, ou seja, amor ao próximo".

3. Confrontado com a petição do recorrente, o director do mensário informou que a carta com aviso de recepção que recebeu não trazia qualquer texto para publicação. Posteriormente, a pedido da Alta Autoridade, disse ter recebido um envelope vazio.

4. Tendo em atenção, por um lado, que a alegação feita pelo recorrido não é comprovável face à existência, no processo, de cópia do aviso da recepção da carta do recorrente, e, por outro, que a Alta Autoridade, para além de ter dado conhecimento ao "Ecos da Ribeira" do texto da respondente, facultou-lhe, igualmente, a possibilidade de se pronunciar, se o desejasse, sobre a

objecto da queixa.

17

5. Assim, o jornal tinha todos os instrumentos de facto e de direito para dar execução ao direito de resposta em causa, não o tendo feito apesar de, no caso, se verificarem os pressupostos necessários para o efeito.

## II ANÁLISE

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer o recurso em apreço, atento o disposto, quer no n.º 4 do artigo 37.º da CRP, quer das alíneas i) do artigo 3.º e c) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.
2. Para dilucidação da questão em análise é relevante, também, o disposto na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, artigos 9.º a 14.º, 15.º, 24.º e seguintes e na Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, artigos 7.º e 8.º.
3. Tem legitimidade para exercer os direitos de resposta e de rectificação, nos termos do artigo 24.º da Lei da Imprensa, qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama ou referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.
4. Nestes termos, o objectivo dos direitos de resposta e de rectificação é o de possibilitar a todos os que forem visados por uma notícia publicada na imprensa um meio expedito de defender a sua reputação e de dar uma versão alternativa acerca de referências de facto que lhe digam respeito, constituindo uma componente do pluralismo informativo pela diversidade de pontos de vista que faz chegar aos leitores.
5. O exercício desses direitos pode ser igualmente entendido como um contraditório vinculativo proporcionado por lei que pode sanar deficiências existentes a nível do rigor informativo, nomeadamente, quando na

construção da peça não foram ouvidas as partes com interesses atendíveis, como se verificou na circunstância. J7

6. Existem várias situações em que é lícito ao director da publicação recusar o exercício de tais direitos. Tais situações na Lei de Imprensa são:

- a) Intempestividade,
- b) Ilegitimidade do requerente,
- c) Carência manifesta de todo e qualquer fundamento (por não haver referências que possam afectar a reputação ou boa fama do requerente),
- d) Falta de relação directa e útil da resposta com o texto ou imagem que a provocou,
- e) Extensão excessiva - podendo o ofendido exigir a publicação do texto que ultrapasse os limites a que tem direito (extensão do texto ou da parte do texto que lhe deu origem) mediante pagamento do excesso, de acordo com a tabela da publicidade a que houver lugar;
- f) Expressões desproporcionadamente desprimorosas;
- g) Conteúdo susceptível de envolver responsabilidade criminal para o respondente.

7. Da análise dos elementos constantes do recurso, a Alta Autoridade constata que o artigo que desencadeou o exercício do direito de resposta contém, de facto, referências que atingem directamente o Presidente, os órgãos sociais e irmãos da Santa Casa da Misericórdia de Cerva em termos susceptíveis de poderem afectar a sua reputação e boa fama.

8. Verifica, ainda, que o texto que o respondente remeteu ao Jornal com

pedido de publicação tem manifesta relação directa e útil com a peça jornalística que o originou, a que responde de forma estrita, dando, em aspectos essenciais, uma distinta versão dos factos, identificando e corrigindo eventuais falhas de rigor informativo existentes na notícia, nomeadamente, susceptíveis de poderem induzir em erro o leitor sobre o sucedido. J7

9. Considera, também, que a alegada não recepção da resposta por parte do jornal não pode, em termos de boa fé de regulação, ser aceite, dados os factos já referidos e o entendimento que forçosamente lhe deve ser associado.

10. Emergindo, portanto, na circunstância, os pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos de resposta e de rectificação, e tendo este adequada e atempadamente sido suscitado, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que a não publicação da resposta em causa pelo "Ecos da Ribeira" viola a Lei da Imprensa, situação que deve, quanto antes, ser reparada.

### III CONCLUSÃO

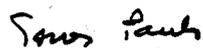
Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social tendo apreciado um recurso apresentado pela Irmandade de Nossa Senhora da Misericórdia de Cerva contra o mensário "Ecos da Ribeira", por não ter publicado uma resposta a um artigo inserto na sua edição de 28 de Janeiro último, sob o título "*SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE CERVA/APESAR DE CONTESTADO O PROVEDOR FOI ELEITO PARA O QUINTO MANDATO CONSECUTIVO / APESAR DE FORTE CONTESTAÇÃO POR PARTE DE ALGUNS IRMÃOS / PROVEDOR CANDIDATA-SE PELA QUINTA VEZ (OS ESTATUTOS SÓ PREVÊM DUAS VEZES*", delibera dar-lhe provimento por reconhecer à recorrente legitimidade para o exercício dos direitos invocados, porquanto foi inequivocamente visada no essencial da notícia em causa e é interessada no seu esclarecimento.

Assim, determina ao "Ecos da Ribeira" a publicação da resposta, acompanhada da menção a que se refere o nº 4 do artigo 27º da Lei da Imprensa.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Joel Frederico da Silveira, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 9 de Julho de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro